SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109313 - RS (2025/0452688-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	E. F. SPOHR & CIA LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HEINEN - RS051178
AGRAVADO	:	SONIA MARIA CASTILLO
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINE MAJOLO - RS098593
		RODRIGO MAJOLO - RS112990
TERC INTER	:	NELSON PERSCH
ADVOGADO	:	CRISTIANO MONTEIRO - RS081371
TERC INTER	:	SERGIO ANDRE SCHORR
ADVOGADO	:	RONALDO JOSÉ ECKHARDT - RS055617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice de incidência da Súmula n. 187 do STJ.

2. O fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58169620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9eade6ce-f4dd-4904-9164-7eb06628c23a

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9eade6ce-f4dd-4904-9164-7eb06628c23a

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109313 - RS (2025/0452688-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	E. F. SPOHR & CIA LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HEINEN - RS051178
AGRAVADO	:	SONIA MARIA CASTILLO
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINE MAJOLO - RS098593
		RODRIGO MAJOLO - RS112990
TERC INTER	:	NELSON PERSCH
ADVOGADO	:	CRISTIANO MONTEIRO - RS081371
TERC INTER	:	SERGIO ANDRE SCHORR
ADVOGADO	:	RONALDO JOSÉ ECKHARDT - RS055617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice de incidência da Súmula n. 187 do STJ.
2. O fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.
3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º do CPC. Precedentes.
Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por E. F. SPOHR & CIA LTDA - ME contra decisão monocrática de relatoria da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 241-242).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 255-257).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 191):

Documento eletrônico VDA57826670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:03
Código de Controle do Documento: 588fc760-4f38-4d0c-9b17-f6260b7bcf5f

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE SOBRE O DITO IMÓVEL. ESCRITURA DEFINITIVA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. VIA ELEITA ADEQUADA. 1. É ADEQUADA A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA COMPELIR OS DEMANDADOS A REGULARIZAR A RELAÇÃO CONTRATUAL SOBRE O IMÓVEL PARA VIABILIZAR A ESCRITURA DEFINITIVA EM FAVOR DA AUTORA. 2. O DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA RESTOU DEMONSTRADO PELO ACORDO REALIZADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. TAMBÉM FOI TRAZIDO AOS AUTOS O CONTRATO DE PERMUTA FIRMADO ENTRE OS REQUERIDOS. 3. CONFIGURADA A PRETENSÃO RESISTIDA DA APELANTE À MEDIDA QUE SE OPÕE A REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL, QUE PERMANECE REGISTRALMENTE NO SEU NOME. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 200-205).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve ofensa ao acesso à justiça, com indeferimento da gratuidade sob "critérios subjetivos", erigindo barreira pecuniária e violando o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Invoca a presunção de veracidade do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e sustenta: "A boa-fé processual é a regra; O indeferimento exige prova inequívoca e elementos concretos nos autos que demonstrem a capacidade financeira; Não cabe presunção de riqueza, mas sim ao Estado provar que a hipossuficiência declarada é inverídica." (fl. 265).

Aduz, ainda, cerceamento de defesa e violação do princípio da primazia do julgamento de mérito, afirmando que o indeferimento "de plano" da gratuidade obsta o exame do mérito recursal.

Sustenta a necessidade de garantir a isonomia processual, afirmando que a Assistência Judiciária Gratuita é "instrumento de concretização da paridade de armas" (fl. 265), e registra a situação econômica local decorrente das cheias de 2024 no Rio Grande do Sul, com impacto sobre a empresa (fl. 264).

Sustenta, outrossim, a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.178/STJ (REsp 1.988.686/SP).

Afirma que, antes do indeferimento, o juiz deve intimar a parte para comprovar a necessidade, conforme o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 266).

Pugna, por fim, pelo juízo de retratação para concessão da gratuidade e processamento do recurso especial; caso contrário, requer julgamento colegiado e provimento do agravo interno, com aplicação da tese do Tema n. 1.178/STJ (fl. 266).

Documento eletrônico VDA57826670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:03
Código de Controle do Documento: 588fc760-4f38-4d0c-9b17-f6260b7bcf5f

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 271).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do seguinte óbice: incidência da Súmula n. 187 do STJ (deserção).

A propósito, consignou-se (fl. 241):

> Por meio da análise do recurso de E. F. SPOHR & CIA LTDA, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, em razão do pedido de gratuidade de justiça.
> Indeferido o pedido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a parte, foi intimada para recolher as custas, a parte comprovou apenas o recolhimento das custas locais, não realizando o pagamento das custas devidas ao STJ.
> Ressalte-se que o preparo abrange o pagamento das custas locais (se houver), das custas do Superior Tribunal de Justiça (Lei 11.636/2007), bem como do porte de remessa e retorno dos autos, este último, atualmente dispensado em processos eletrônicos (art. 1.007, § 3, do CPC).
> Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno, o qual apenas se manifestou pela necessidade de deferimento de gratuidade de justiça.

Cumpre reiterar que, estando calcado o decisório na aplicação de óbices processuais, "o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que os referidos óbices não se aplicam ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.957/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]

Documento eletrônico VDA57826670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:03
Código de Controle do Documento: 588fc760-4f38-4d0c-9b17-f6260b7bcf5f

> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
> [...]
> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confiram-se estes julgados:

> 1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 1.417.141/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024.)

> 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
> [...]
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.517.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/8/2024.)

> 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024.)

> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA57826670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:03
Código de Controle do Documento: 588fc760-4f38-4d0c-9b17-f6260b7bcf5f

(AgInt no AREsp n. 2.593.290/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:03
Código de Controle do Documento: 588fc760-4f38-4d0c-9b17-f6260b7bcf5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.109.313 / RS

Número Registro: 2025/0452688-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003681320208210017

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E. F. SPOHR & CIA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO HEINEN - RS051178
AGRAVADO	: SONIA MARIA CASTILLO
ADVOGADOS	: ANA CRISTINE MAJOLO - RS098593
	RODRIGO MAJOLO - RS112990
TERC INTER	: NELSON PERSCH
ADVOGADO	: CRISTIANO MONTEIRO - RS081371
TERC INTER	: SERGIO ANDRE SCHORR
ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ ECKHARDT - RS055617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: E. F. SPOHR & CIA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO HEINEN - RS051178
AGRAVADO	: SONIA MARIA CASTILLO
ADVOGADOS	: ANA CRISTINE MAJOLO - RS098593
	RODRIGO MAJOLO - RS112990

Documento eletrônico VDA58138659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:36
Código de Controle do Documento: 9df35203-14e8-4687-bbfb-92ccb0b2dc2d

TERC INTER : NELSON PERSCH
ADVOGADO : CRISTIANO MONTEIRO - RS081371
TERC INTER : SERGIO ANDRE SCHORR
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ ECKHARDT - RS055617

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:36
Código de Controle do Documento: 9df35203-14e8-4687-bbfb-92ccb0b2dc2d